



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008155-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é suscitante 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 24ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0008155-21.2025.8.26.0000

Suscitante: 25ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 24ª Camara de Direito Privado

Interessados: Paulo Miguel Novaes, Luiza Helena Novaes, Fabio Longo e Suzana de Jesus Longo

Comarca: Santa Branca

Juiz 1º Grau: Antonia Brasilina de Paula Farah

Voto nº 24.810

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento.
Ação declaratória de reconhecimento de existência de servidão de passagem e de trânsito. Discussão que não se refere ao direito de vizinhança. Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (24ª Câmara) – Resolução deste Tribunal nº 623/2013, Art. 5º, II, II.5 – Precedentes deste C. Grupo Especial.
Conflito procedente.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 25ª Câmara de Direito Privado em face da 24ª Câmara de Direito Privado, para julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2326610-58.2024.8.26.0000, interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores (ora agravados) para determinar que os réus (ora agravantes) se abstenham de praticar qualquer ato que bloqueie a entrada do lote 18 por meio da Rua Dois, do Recanto da Cachoeira II, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem prejuízo de outras medidas que se fizeram necessárias, com prestação de caução.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 24ª Câmara de Direito Privado, à relatoria da Desembargadora CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX que, por decisão monocrática, entendendo que a ação versa sobre direito servidão de passagem, determinou a redistribuição dos autos para uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado —

fls.119/122.

Em ato contínuo, por decisão monocrática proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Desembargador Silvério da Silva, ficou consignada a *“correção de corrigido o erro material na decisão monocrática de fls. 119/122) proferida pela E. Relatora Cláudia Carneiro Calbucci Reanaux”*, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, fl.125.

Redistribuídos os autos à 25ª Câmara de Direito Privado, por acórdão de relatoria da Desembargadora Ana Luiza Villa Nova, foi suscitado o presente conflito de competência por entender que se trata questão envolvendo servidão de passagem, o que atrai a aplicação do artigo 5º, II, item II.5, da Resolução nº 623/2013, competência da Segunda Subseção de Direito Privado – fls.173/180.

É o relatório.

Trata-se originalmente de ação declaratória de reconhecimento de existência de servidão de passagem e de trânsito proposta por Fábio Longo e outra em face Paulo M. Novaes e outra.

Os autores alegam que o único acesso (passagem) que têm para sua residência está em vias de ser fechado pelos réus. Afirmam *“o decurso do prazo da prescrição aquisitiva, pois o imóvel pertencente aos Requerentes (lote 18) atualmente utiliza (inclusive, por intermédio do antigo proprietário, com o aval dos Requeridos) o trecho do imóvel de seus vizinho (do lote 28), há 22 anos”*. Deste modo, pleiteiam *“a declaração da servidão de passagem e trânsito, na forma em que a mesma vem se operando ao longo dos últimos 22 (vinte e dois) anos, relativamente aos Lotes 28 e 18 do Recanto da Cachoeira II, cidade de Santa Branca”* – fls.1/23 dos autos da origem.

Registre-se que a competência dos diversos órgãos do

Tribunal firma-se, em razão da matéria, examinando-se os termos da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (arts. 103¹ e 104², do Regimento Interno desta Corte).

No presente caso, a discussão concentra-se na constituição de servidão de passagem e seus desdobramentos.

Infere-se, portanto, a competência para julgar os recursos oriundos dessa matéria é da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado, consoante a Resolução nº 623/2013, deste Tribunal:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3(três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.5 - Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;

Esse tem sido o entendimento deste C. Grupo Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer com instituição de passagem forçada – Pretendida a instituição de servidão de caminho e direito de passagem, a fim de viabilizar o acesso de imóvel à estrada municipal –

¹ RI/TJ – Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

² RI/TJ – Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

Matéria abrangida pela competência preferencial de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado - Inteligência do artigo 5º, item II.5, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal, a abranger "Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;" - Precedentes deste Col. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, polo suscitado, para conhecer e julgar o apelo interposto.

(TJSP; Conflito de competência cível 0037416-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta em ação de instituição de servidão de passagem – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 24ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma dentre as Câmaras 1ª a 10ª – Conflito suscitado pela 8ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – Litígio que versa sobre direito de passagem ou servidão de caminho (art. 1.285 do Código Civil) – Competência da Subseção de Direito Privado II, ex vi do art. 5º, inciso II.5, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 24ª Câmara de Direito

Privado, a Suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0022905-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Conflito de competência. Ação de obrigação de não fazer objetivando a instituição de passagem forçada. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.5 da Resolução 623/2013. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada" (Conflito de competência 0046930-18.2019.8.26.0000 - Relator Desembargador ARALDO TELLES - Data do Julgamento: 29/11/2019)

Conflito de competência. Ação de reintegração de posse. Alegação deque o único acesso dos autores a sua propriedade é por estrada construída no imóvel pertencente ao réu, utilizada desde 1982, e cujo acesso foi subitamente bloqueado pelo réu. Autos originalmente distribuídos à 38ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 25ª Câmara de Direito Privado, que por sua vez suscitou conflito de competência. Pedidos relativos a servidão de caminho e direito de passagem. Competência da Câmara de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, inciso II.5 da Resolução 623/2013. Precedentes do

Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 38ª Câmara de Direito Privado (Conflito de competência 0040283-41.2018.8.26.0000 - Relator Desembargador PIVA RODRIGUES - Data do Julgamento: 18/10/2018).

Pelo exposto, **julga-se o presente conflito de competência, para reconhecer a competência da C. 24ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator